

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 551 de 2019 03 / 09 / 19 (a)

Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                   |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019</b>                                                                |
| Const., Just. e Leg. Particip.                                                                     |
| Administração Pública                                                                              |
| Tribun. Econ. e Fin. Econômica                                                                     |
| Finanças e Orçamento                                                                               |
| <br>PRESIDENTE |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
03 SET 2019  
SGP. 42

03 SET 2019

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

05/09/19 12:00  
03/10/19 15:00 Juiz Diego

Segue(m) juntado(s) documento(s)  
rubricado(s) sob nº 04205 e  
folha(s) para informação sob nº  
em 03/10/19 (a)

*Sandro*  
Sandro Borges  
RF. 11.490  
Técnico Administrativo

folha nº 04 do Proc. nº  
PL 551 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo



**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 551/19**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - especialmente seus artigos 105, II (transporte escolar), 136 e seguintes;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências (art. 8º e seguintes);
- Portaria do DETRAN nº 503/09, que dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do art.136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal nº 10.154, 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.272, 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.697, 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 14.011, 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.950, 13 de julho de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

Transportador Escolar, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.410, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.896, 08 de novembro de 2013, que proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.136, 13 de março de 2015, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

- Decreto Municipal nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 49.304, de 11 de março de 2008, que revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

- Decreto nº 43.582, de 05 de agosto de 2003, que institui o Programa de Inspeção de Segurança Veicular, destinado à realização de vistoria obrigatória nos veículos autorizados a operar no Sistema de Transporte Urbano de Passageiros, coletivo, individual e de fretamento, bem como de carga a frete e moto-frete;

- Decreto Municipal nº 56.834, de 14 de setembro de 2015, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo – PlanMob/SP 2015 – art. 10 e págs. 128-129.

- Portaria nº 125/05, da Secretaria Municipal de Transporte, que dispõe sobre renovação e vistoria da frota de veículos do serviço de transporte escolar;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 36/11, que estabelece o manual de padrão técnico de veículos para o Transporte Escolar Gratuito - TEG, no município de São Paulo.

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 58/11, que dispõe de procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

Folha nº 05 do Proc. nº PL 557 de 2019 lts. 8

Sandro Borges-RF. 11.490  
Técnico Administrativo

- PL 179/18, que institui o Programa de Treinamento em Primeiros Socorros para os motoristas do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências".

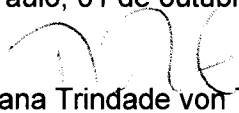
A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

- PL 339/17, que altera a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, para dispor sobre a demarcação de vagas especiais para embarque e desembarque do transporte de escolares nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegisl na data de hoje:

12/08/2019 14:13 ADM/Relator/Análise do Estudo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

  
Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 03/10/19 às 15h20  
RF \_\_\_\_\_

  
**Ugo Pozo**  
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora  
CLAUDIO GONCALVES

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 02/10/19 às 15h20

Presidente  
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos  
termos do § 3º do artigo 59 da CF.

03/10/19 15:00

*Julia*

03/11/19 13:00 *Julia*

|                                                           |                               |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                               |
| SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO                             |                               |
| EM <u>09/12/2019</u>                                      | ÀS <u>15:18</u> HS            |
| POR <u>Diego</u>                                          |                               |
| SAÍDA <u>09/12/19</u> ÀS <u>17</u>                        | H <u>45</u> ASS: <u>Diego</u> |

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 06 A 08. Em 13/12/19.

Ugo Pozo  
RF 11.299 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0551-19

|                               |                 |
|-------------------------------|-----------------|
| Câmara Municipal de São Paulo |                 |
| Nº <b>PL-551</b>              | de 20 <b>13</b> |
| Ugo Pozo                      |                 |
| RF 11.299                     |                 |
|                               |                 |

 fls. 10

PARECER Nº 2473/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as vagas deverão ser demarcadas em quantidade proporcional ao número de alunos das escolas, na forma especificada e seu uso fica restrito aos veículos devidamente cadastrados junto aos órgãos municipais competentes.

O projeto intenta permitir que veículos de transporte escolar possam estacionar em frente às creches e escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e médio no Município de São Paulo, com objetivo de "criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte", conforme justificativa nas fls.02.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Sob o aspecto formal, a proposta está em sintonia com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0551-19

*“A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade” – g.n.\_(in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição)*

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

A proposta configura norma de administração geral e abstrata, sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0551-19

|                                      |
|--------------------------------------|
| Folha nº <u>07</u> do Proc. f. s. 12 |
| Nº <u>PL-551</u> de 20 <u>19</u>     |
| Ugo Pozo                             |
| RF 11.209                            |

*mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, *caput*; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria afeta à Criança, ao Adolescente e ao Jovem, deverão ser convocadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto de lei, nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0551/2019.

*Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio no âmbito do Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas vagas demarcadas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio, públicas e particulares na cidade de São Paulo.

Art. 2º As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

I – mínimo de 2 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 19

Pág. 85 Col. 4

RF 11261



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0551-19

II - mínimo de 4 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Art. 3º O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/2019.

CAIO MIRANDA

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA  
Relator

RUTE COSTA  
EDIR SAGES

REIS

SANDRA TADEU

*Relatório* 3031/2019